PARECER Nº 176/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 030/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Diego Espino, que "dispõe sobre sobre a criação de cadastro dos animais aptos para adoção no Município de Divinópolis, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe criar no âmbito do Município de Divinópolis um cadastro de animais disponíveis para doação, acessível pelo sítio eletrônico do Município, a ser organizado pelo Centro de Referência em Saúde e Vigilância Ambiental – CREVISA.

Em sua justificativa o proponente aponta que a proposição intenciona criar instrumentos que facilitem e simplifiquem a adoção de animais no Município de Divinópolis, mediante a manutenção de cadastro no sítio eletrônico da municipalidade.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que intencionam criar instrumentos que

facilitam e simplificam o processo de doação de animais no Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei em análise, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de medidas que intencionam criar instrumentos que facilitam e simplificam o processo de doação de animais no Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a criar obrigação de divulgação pelo Poder Executivo em seu sítio eletrônico de dados relacionados aos animais disponíveis para doação, tornando esse processo mais efetivo e simples.

Permissa vênia a entendimentos em sentido contrário, a imposição contida no projeto em nada interfere no conteúdo dos serviços prestados pelo Município, tampouco na forma de sua prestação aos munícipes, nada definindo acerca de seus destinatários específicos, ou quanto à obrigações do corpo técnico próprio, entre outros.

O projeto apresentado não incorre, sob nenhum aspecto, em ingerência na organização ou no funcionamento do serviço público municipal, campo reservado exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, seu campo de abrangência limitou-se a prever, com arrimo no texto constitucional, uma singela necessidade de divulgação e informação à população interessada acerca dos animais disponíveis para doação.

O simples fato de uma proposição estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que deva ser de iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em desprestígio à sua função institucional no Estado de Direito. As hipóteses de competência reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão expressa e taxativamente previstas na Constituição Estadual, o que significa que o Poder Legislativo pode legislar norma direcionada ao Poder Executivo, desde que não trate, especificamente, acerca das circunstâncias ali previstas.

Com exceção da disposição contida no art. 5º, do projeto apresentado, a proposição não se insere entre as hipóteses de criação, estruturação e definição de atribuições de órgãos da Administração Pública, mas sim de disciplinamento da publicidade de informações de interesse da coletividade, não incorrendo em violação ao disposto nos artigos 61, §1º, II, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 48, §3º, da Lei Orgânica Municipal. A questão suscitada encontra-se superada com a apresentação de emenda por parte do próprio autor do projeto em discussão.

Considerada a aprovação conjunta da emenda apresentada ao projeto, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 030/2022.

Divinópolis, 29 de março de 2021.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 030/2022